



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500282-05.2022.8.26.0612, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante DJAIR MELO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500282-05.2022.8.26.0612

VOTO Nº 60749

Comarca: Jaboticabal

Juízo de Origem: Vara Criminal

Magistrado: Leandro Galluzzi dos Santos

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: DJAIR MELO DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

DJAIR MELO DA SILVA,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime
inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-
multa, no valor unitário mínimo, substituída a
sanção corporal por uma restritiva de direitos,
consistente em prestação de serviços à
comunidade, por lapso igual ao da condenação,
como incurso no artigo 180, *caput*, do Código
Penal, apela (fls. 173/178), arguindo,
preliminarmente, a nulidade da sentença, devido
à inépcia da exordial acusatória. No mérito,
postula absolvição, com fulcro no artigo 386,
inciso II, do Código de Processo Penal.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 189/194), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, rejeitada a preliminar (fls. 204/209).

É o relatório.

Desde logo, rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia, por inconsistente.

O artigo 41, do Código de Processo Penal prescreve que a denúncia, enquanto peça inauguradora da fase judicial da *persecutio criminis*, deve conter não apenas a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, mas também a qualificação do acusado (ou, ao menos, esclarecimentos por meio dos quais este possa ser individualizado), a classificação do crime e o rol de testemunhas que o *Parquet* reputa serem de imprescindível audiência no caso concreto.

Da leitura da inicial, constata-se que ela, lastreada nas informações obtidas mediante inquérito policial, locupleta todos os

requisitos legalmente exigidos.

E, mais. Além da capitulação jurídica dada à conduta encontrar consonância com os fatos narrados naquela peça, ainda nela se contém o rol de pessoas que, segundo o *Parquet*, deveriam ser ouvidas perante o magistrado, a fim de que se alcançasse a verdade no caso em tela.

Arredada, portanto, a preliminar suscitada, adentra-se ao exame do mérito recursal.

Infere-se do conjunto probatório que, entre o dia 06 de outubro de 2021 e o dia 21 de setembro de 2022, na cidade e Comarca de Jaboticabal, o apelante adquiriu, em proveito próprio, a motocicleta “Honda/CG 160 Start”, ano/modelo 2020, placas GCD1A69, sabendo que se tratava de produto de crime, pertencente à vítima Guilherme Ramos Barbizan.

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na primeira etapa da persecução penal (fls. 05), o acusado disse que,

verbis:

“(...) É proprietário de um estabelecimento comercial chamado MOTOBAR e hoje estava com seus veículos estacionados na via pública quando foi abordado por PM’s, os quais pediram a documentação da moto e do carro. O automóvel estava regular, porém, a motocicleta afirma que adquiriu de uma pessoa (a qual não sabe o nome nem sabe como localizá-lo ou manter contato com ele) por R\$6.000,00 por 'NP', sabendo que era para andar com ela 'até perder', de modo que quando os PM’s indagaram sobre a origem da moto, prontamente lhes disse isso” (fls. 05).

Em Juízo (fls. 157/164 — arquivo audiovisual), permaneceu em silêncio.

Entretanto, a prova colhida sob o crivo do contraditório veio a confirmar, integralmente, a acusação.

Com efeito, analisando-se os

elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, de fato, estão bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 02, 02, 04, 05, 08/09, 10, 29/30, 137/139 e 155/156 - arquivo audiovisual).

O policial militar Márcio Luis Ulian Gonçalves (fls. 02 e 155/156 - arquivo audiovisual), em Juízo, relatou que, *litteris*:

“(...) pessoas relatavam que naquela localidade havia prática de diversos crimes, como tráfico e prostituição. Ao realizar abordagem encontraram a moto que o réu disse ser dele, mas a placa e o chassi eram divergentes. Ao realizar pesquisa mais detalhada foi constatado que era objeto de furto. O réu disse que tinha adquirido a motocicleta e que sabia da ilicitude do bem” (fls. 159).

Por sua vez, o policial militar Cairo Augusto Carmociano da Silva (fls. 03 e

155/156 — arquivo audiovisual), em Juízo, narrou que, *verbis*:

“(...) o réu tinha um bar em local próximo de ponto de drogas. Ao chegar no bar havia várias motos e pessoas e para fazer a identificação de dono de cada veículo chegaram na motocicleta referida que o réu disse ser dele. Ao fazer a pesquisa a placa deu diferente e em busca pelo chassi foi constatado que o bem era objeto de furto. O réu teria admitido que usaria a motocicleta até 'acabar' mas não sabia que era furtada, achando que fosse de leilão” (fls. 159).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o miliciano não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Imperioso, ainda, ressaltar que eventuais contradições existentes entre os depoimentos dos milicianos não enfraquecem a

prova produzida. Certo é que ambos foram concordes quanto à posse do bem subtraído pelo acusado, não havendo, pois, qualquer justificativa para desacreditá-los.

Corroborando a prova acusatória, tem-se o Boletim de Ocorrência (fls. 29/30), que evidencia a origem espúria do bem receptado.

Outrossim, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão da *res furtiva* em poder do agente enseja inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente escusa de tal circunstância, que seja razoável e possibilite a mínima credibilidade, o que, à evidência, não ocorreu na espécie.

Dessarte, examinando-se as circunstâncias da hipótese vertente —notadamente o fato de o acusado ter sido surpreendido na posse da motocicleta furtada, sem apresentar qualquer documento relativo ao veículo ou que comprovasse a suposta transação efetuada —, claro se afeiçoa o dolo do agente, restando insubsistente a alegação defensiva, no sentido de que o mesmo desconhecia a origem

espúria do bem receptado.

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do acusado em tal evento delituoso — não se verificando, portanto,

a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhuma das teses recursais ventiladas pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Por derradeiro, em relação às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do recorrente, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitada a preliminar arguida, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator